

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 390/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015 (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza visando a concessão de recesso fiscal no âmbito municipal, **impondo-se ao Poder Executivo uma rotina administrativa**; frisa-se que os termos constantes nesta Proposição caracterizam providências eminentemente administrativas, onde a análise de conveniência e oportunidade de implantação, são de alçada do Prefeito, sendo que nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Alcaide; destaca-se que :

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas***

**específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Ressalta-se ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, **em matéria administrativa**, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

**Atuante, na espécie, o princípio da simetria**, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos

*Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, **assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.** (g.n.)*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. **(ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)**". (g.n.)*

Ressalta-se, na mesma esteira do entendimento retro exposto que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal,

**sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:**

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República: (g.n.)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontra-se na LOM:

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete **privativamente** ao Prefeito:*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Por todo o exposto, **conclui-se pela ilegalidade deste PL**, por contrastar com o art. 61, II, da LOM; bem como verifica-se a **inconstitucionalidade esta Proposição**, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, **pois, impõe a Administração, medidas administrativas concretas, uma rotina**

**administrativa, sendo que, quando estas dependem de Leis, o deflagrar do Processo Legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.** Tais regras de competência visa a dar eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo tal princípio considerado como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 2º da CR.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica